



BROCHIER - RS

## **Lei nº869/2003**

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 19 de dezembro de 2003

**VIDE Lei 1.030, de 29 de maio de 2006; Lei 1.257, de 28 de maio de 2010.**

### **LEI Nº 869, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

#### **Dispõe sobre o Serviço de Água e Esgotos e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** ~~O abastecimento de água e captação de esgotos passa a denominar-se de Serviço Municipal de Água e Esgotos - SEMAE, e atuará como unidade diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Obras e Viação.~~

**Art. 1º** O abastecimento de água e captação de esgotos passa a denominar-se de Serviço Municipal de Água e Esgotos - SEMAE, e atuará como unidade diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. ([Redação dada pela Lei 997, de 26 de dezembro de 2005](#))

**Art. 2º** - O Serviço Municipal de Água e Esgotos tem a finalidade de coordenar o funcionamento do abastecimento de água potável e captação de esgotos pluviais sanitários no município de Brochier.

**Art. 3º** - São de responsabilidade do Serviço Municipal de Água e Esgotos:

**I** - Hidráulicos:

- a)** rede adutora e reservatórios de acumulação;
- b)** rede de recalque, casa de bombas, poços artesianos, estação de tratamento e fontes naturais;
- c)** rede e reservatório de distribuição;
- d)** oficinas;



## BROCHIER - RS

---

**e)** laboratório.

**II - Esgotos Pluviais-sanitários:**

- a)** rede de captação;
- b)** estação de tratamento.

**III - Administração:**

- a)** Chefia;
- b)** cadastro e lançamento;
- c)** fiscalização.

**Art. 4º** - A chefia do Serviço Municipal de Água e Esgotos será exercida por um servidor do quadro do Município de Brochier, designado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 5º** - Compete à chefia do Serviço Municipal de Água e Esgotos:

**I** - administrar os serviços de abastecimento de água e captação de esgotos pluviais-sanitários;

**II** - elaborar e submeter à aprovação do Poder Executivo, o plano anual de trabalho, de acordo com os preceitos técnicos e disponibilidades orçamentárias;

**III** - fiscalizar o lançamento das tarifas, e atividades do pessoal subordinado;

**IV** - elaborar e manter em dia a planta das redes de água e esgotos.

**V** - encaminhar o lançamento das tarifas à Fazenda Municipal para a devida arrecadação.

**Art. 6º** - As despesas de manutenção, obras, pessoal e material do Serviço Municipal de Água e Esgotos correrão a conta de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais próprios.

## CAPÍTULO I

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

**Art. 7º** - [Revogado pela Lei 997, de 26 de dezembro de 2005.](#)

**Art. 7º** - As economias são classificadas em 6 (seis) categorias de uso:



## BROCHIER - RS

**I - Residencial "A":** Imóveis com até  $40,00\text{m}^2$ , economias integrantes de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, cooperativas habitacionais ou outros projetos de habitação popular, destinados a atender planos sociais para famílias de baixa renda;

**II - Residencial "B":** Economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, entidades civis, religiosas e associações sem finalidade lucrativa;

**III - Pública:** Economia ocupada para exercício de atividade de órgãos da administração direta do Poder Público estadual, federal, fundações e autarquias;

**IV - Comercial "1":** Economias ocupadas com mais de  $40,00\text{m}^2$ , para exercício de atividades comerciais e de serviços, conforme identificados pelo alvará de funcionamento;

**V - Comercial "2":** Economias caracterizadas pela ocupação de salas ou prédios em que se desenvolvem atividade comercial ou de serviços, com até  $40,00\text{m}^2$  e tenham no mínimo um ponto de água;

**VI - Industrial:** Economia ocupada para o exercício de atividades industriais, identificado pelo alvará de funcionamento.

**§ 1º** - Considera-se consumo "Industrial" as construções (obras civis) para as quais são previstas mais de uma economia, bem como construções industriais, comerciais, públicas, de entidades civis, religiosas e associações sem fins lucrativos.

**§ 2º** - Após a conclusão da obra, à pedido do interessado ou determinação da chefia do SEMAE, as categorias deverão ser classificadas de acordo com as atividades desenvolvidas no imóvel.

## CAPÍTULO II

### DA CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIA

**Art. 8º** - Para efeitos desta Lei, considera-se economia:

**I** - unidade territorial sem qualquer edificação, quando ligado à rede pública;

**II** - edificação independente, constituída ou não, no mesmo terreno, com outras;

**III** - grupo de edificações construídas no mesmo terreno, uma vez que a instalação de água seja de uso comum;

**IV** - o apartamento, exceto o de hotel, casa de saúde ou similares;

**V** - a edificação utilizada para fins comerciais ou a eles destinada;



## BROCHIER - RS

**VI** - o imóvel em fase de edificação com ligação de água;

**VII** - o grupo de salas de um mesmo pavimento de edifício, que faça uso comum da instalação de água;

**VIII** - a sala de edifício dotada de instalação própria para uso de água;

**IX** - grupo de pavimentos de um mesmo edifício utilizado por um mesmo ocupante;

**X** - toda e qualquer edificação de outro gênero não especificado, desde que com instalação ou possibilidade de instalação própria para uso de água.

### CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO

**Art. 9º** - *Revogado pela Lei 997, de 26 de dezembro de 2006.*

**Art. 9º** - ~~Ficam incluídos na categoria de consumo residencial, os imóveis ocupados exclusivamente por estabelecimentos públicos, de ensino, templos, hospitais filantrópicos e atividades agropecuárias.~~

**Art. 10** - *Revogado pela Lei 997, de 26 de dezembro de 2006.*

**Art. 10** - ~~Na existência de categorias diferentes na mesma ligação, prevalecerão as comerciais sobre as residenciais, as industriais sobre as demais, considerando como parâmetro de maioria, a categoria que predominar em relação as economias da ligação.~~

**Parágrafo Único** - ~~As dúvidas quanto à classificação das economias nas categorias acima, serão dirimidas pela chefia do SEMAE e administração municipal.~~

**Art. 11** - *Revogado pela Lei 997, de 26 de dezembro de 2006.*

**Art. 11** - Qualquer alteração de atividade de uma economia, deverá ser requerida ao SEMAE para regularização.

**Art. 12** - Classifica-se ainda o consumo em:

**I** - medido, quando apurado por hidrômetro ou qualquer outra forma de medição;

**II** - estimado, quando e enquanto, por problemas técnicos a economia for desprovida de hidrômetro, ou não for possível estabelecer outro meio de medição.

### CAPÍTULO IV DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTOS



## BROCHIER - RS

**Art. 13** - Os serviços de distribuição de água e remoção de esgotos sanitários serão remunerados sob a forma de tarifa, de modo que atenda aos custos de operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água e captação de esgotos no município de Brochier.

**§ 1º** - Os valores das tarifas referidas neste artigo serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, mediante resultado de estudos e pesquisas elaborados pelo SEMAE.

**§ 2º** - As tarifas de água e esgotos incidirão sobre toda economia predial ligada à rede pública.

**§ 3º** - A tarifa de esgoto será fixada por Decreto do Poder Executivo.

**§ 4º** - ~~A unidade territorial quando ligada à rede pública, pagará o serviço como economia predial, categoria Residencial "B".~~

**§ 4º** - A unidade territorial quando ligada à rede pública, pagará o serviço como economia predial. (*Redação dada pela Lei 997, de 26 de dezembro de 2006*)

**§ 5º** - Será cobrada a tarifa de esgoto das economias que ainda não tenham sido ligadas à rede pública, desde que estas tenham o serviço à disposição.

## CAPÍTULO V

### DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

**Art. 14** - Os serviços complementares, assim entendidos os cobrados pelo SEMAE, à exceção do fornecimento de água e rede esgotos, definidos em regulamento, serão também cobrados através de tarifas, a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo, por proposta do SEMAE, tendo por base o custo dos serviços.

**Parágrafo Único** - As despesas de materiais utilizados nas ligações, serviços e reparos serão resarcidos pelo solicitante destes.

## CAPÍTULO VI

### DA COBRANÇA

**Art. 15** - As contas mensais correspondentes ao consumo de água fornecida pelo SEMAE compreendem a tarifa mínima, consumo excedente, indenização de material e tarifa de serviços, quando estes existirem, e de acordo com a tabela de serviços complementares.

**Art. 16** - ~~Quando o imóvel for constituído por economias enquadradas em categorias distintas e servido por um único ramal predial, será cobrada tarifa conforme consumo mínimo total, sendo de direito, o somatório das quotas mínimas de cada economia, e, havendo excesso no consumo, o mesmo será rateado pelo número de economias~~



## BROCHIER - RS

~~existentes no imóvel e será aplicado a tarifa de excesso correspondente a categoria de uso de cada uma das economias.~~

**Art. 16.** Quando o imóvel for constituído por economias distintas e servido por um único ramal, será cobrada tarifa conforme consumo mínimo total, sendo de direito o somatório das quotas mínimas de cada economia.

**Parágrafo único.** Havendo excesso no consumo, o mesmo será rateado pelo número de economias existentes no imóvel e será aplicada a tarifa de excesso correspondente a cada uma das economias. ([Redação dada pela Lei 997, de 26 de dezembro de 2005](#))

**Art. 17** - As contas mensais decorrentes de serviços e abastecimento de água, deverão ser quitadas na Tesouraria Municipal ou nos bancos credenciados.

**Art. 18** - O pagamento das tarifas após o seu vencimento ficará sujeito a incidência de multa à razão de 0,10% (zero, dez por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 19** - Das contas emitidas caberá contestação do contribuinte, desde que apresentada ao SEMAE, por escrito, até a data do seu vencimento.

**Parágrafo Único** - As contas serão retificadas em virtude de defeitos de funcionamento do hidrômetro, lapso de leitura ou emissão indevida.

**Art. 20** - O imóvel com abastecimento suspenso em razão do não pagamento da conta mensal referente ao mesmo, somente poderá ter o serviço restabelecido, se o débito for totalmente quitado ou parcelado.

**Art. 21** - Para pedidos de 2<sup>a</sup> via da conta de água, será cobrado um expediente conforme estabelecer a tabela de serviços complementares.

## CAPÍTULO VII DAS LIGAÇÕES HIDRÁULICAS

**Art. 22** - As ligações hidráulicas serão efetuadas através do ramal predial, assim considerado o trecho de canalização de água compreendido entre o distribuidor público e o final do cavalete onde se localiza o hidrômetro.

**Parágrafo Único** - É proibido derivar canalização de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito às penalidades da Lei.

**Art. 23** - É de competência exclusiva do SEMAE, ou de terceiros expressamente autorizados pelo setor, a substituição, reparação, remoção e deslocamento do ramal predial, inclusive o hidrômetro.



## BROCHIER - RS

---

**Art. 24** - Os serviços referidos nos artigos 22 e 23 serão executados às expensas do proprietário ou usuário que os solicitar, bem como os possíveis materiais utilizados serão restituídos.

**Art. 25** - O SEMAE terá livre acesso ao cavalete com a finalidade de modificá-lo, colocar ou substituir hidrômetros, fazer leitura periódica, ou suspender o abastecimento.

**Art. 26** - A cada imóvel corresponderá um único ramal predial ligado à rede pública existente.

### CAPÍTULO VIII DOS HIDRÔMETROS

**Art. 27** - O hidrômetro é de propriedade do Município, ficando sua guarda e conservação sob responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado.

**Parágrafo Único** - É de competência exclusiva do SEMAE, ou de terceiros expressamente autorizados, o acesso ao hidrômetro para instalação, reparação, remoção e deslocamento do ramal.

**Art. 28** - O titular será responsável pela guarda e segurança do hidrômetro instalado em seu imóvel, e em caso de edifício, essa responsabilidade caberá ao titular do imóvel ou ao condomínio.

**Art. 29** - Em caso de furto, danificação total ou parcial do hidrômetro, o titular ou usuário indenizará o Município pelo custo do mesmo, apurado na data do conhecimento da irregularidade.

**Art. 30** - O SEMAE admitirá uma variação de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos na precisão de registro do hidrômetro em condições normais de funcionamento, e na ocorrência de erro superior a 5% (cinco por cento) para mais, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** - verificando-se erro superior a 5% (cinco por cento) contra o usuário, o volume que originou a solicitação de aferição será reduzido no mesmo percentual ao erro do hidrômetro;

**II** - os efeitos de aferição não retroagem aos períodos de faturamento anteriores, prevalecendo apenas para o mês em que o consumo foi questionado.

**Art. 31** - O titular ou usuário poderá solicitar a aferição do hidrômetro instalado no respectivo ramal predial, se houver dúvida de sua exatidão.

**Art. 32** - O titular ou usuário é obrigado a oferecer condições de acesso e de leitura do hidrômetro, devendo estar instalado em local visível e acessível.

**Parágrafo Único** - É de responsabilidade do usuário, o zelo pelo local do hidrômetro, e em estando no meio de arbustos, vegetação densa, pedras ou soterrado, o usuário receberá uma notificação para proceder a limpeza ou



## BROCHIER - RS

mudança para local mais adequado, a critério do SEMAE.

**Art. 33** - Em caso de notificação, o usuário terá um prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação, e transcorrido esse prazo, o SEMAE adotará as providências necessárias cobrando uma taxa pelo referido serviço, inclusa na próxima conta mensal de água.

### CAPÍTULO IX

#### DA MEDIDAÇÃO

**Art. 34** - A leitura do hidrômetro para apuração do consumo será efetuada mensalmente, desprezada a fração de metro cúbico.

**Art. 35** - As quotas mínimas de consumo para as diversas categorias de uso serão as seguintes:

**I** - Residencial "A":  $10m^3$  (dez metros cúbicos);

**II** - Residencial "B":  $15m^3$  (quinze metros cúbicos);

**III** - Pública:  $15m^3$  (quinze metros cúbicos);

**IV** - Comercial "1":  $20m^3$  (vinte metros cúbicos);

**V** - Comercial "2":  $15m^3$  (quinze metros cúbicos);

**VI** - Industrial:  $30m^3$  (trinta metros cúbicos).

**Parágrafo Único** - Todo volume por economia que exceder aos respectivos limites constantes neste artigo, será considerado excesso.

**Art. 35A.** Será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do consumo excedente aos proprietários de aviários, pocilgas e agroindústrias que utilizarem água da rede pública de abastecimento nas suas atividades nos casos de Situação de Emergência declarada Pelo Poder Executivo por motivo de estiagem.

**Art. 35B.** Aos proprietários de aviários, pocilgas e agroindústrias que utilizarem de forma eventual, como sistema alternativo, a água da rede pública de abastecimento nas suas atividades, será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do excesso consumido.

**§ 1º** Para fins deste artigo, será considerado eventual o uso temporário de água da rede pública de abastecimento por até 4 (quatro) meses ao ano.



## BROCHIER - RS

**§ 2º** Excepcionalmente poderá ser estendido por mais 2 (dois) meses o prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que comprovada e/ou constatada a adoção de medidas que visem sanar problemas em seus sistemas próprios de abastecimento.

**§ 3º** O desconto previsto no caput deste artigo deverá ser requerido e justificado em cada caso, submetendo-se o consumidor à fiscalização do órgão competente para o enquadramento e despacho do processo.

**Art. 35C.** Fica o Poder Executivo, ainda, autorizado a estabelecer, através de Decreto, o valor da tarifa correspondente ao tratamento da água, controle do padrão de potabilidade e à vigilância da qualidade, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, de modo a cobrir os custos do serviço prestado. ([Redação dada pela Lei 997, de 26 de dezembro de 2005](#))

**Art. 36** - Nos casos de impossibilidade técnica ou inexistência de hidrômetro, a economia será considerada de consumo mínimo.

**Art. 37** - ~~O imóvel que for integrado por economias enquadradas de uso distinto e possuir um único hidrômetro, terá direito ao total igual ao somatório das quotas de cada economia.~~

**Art. 37** - Revogado pela Lei 997, de 26 de dezembro de 2005.

**Art. 38** - Quando não for possível medir-se o consumo, por qualquer circunstância, inclusive mau funcionamento do hidrômetro, será lançado a conta de acordo com a média apontada nas últimas três leituras.

## CAPÍTULO X

### DAS LIGAÇÕES DE ESGOTOS

**Art. 39** - Todos os prédios com frente para logradouros dotados de coletor de esgoto, devem ser ligados ao referido coletor.

**Parágrafo Único** - Quando a instalação predial não puder ter esgotamento dos despejos por gravidade para a rede pública, deve ser instalada caixa coletora e dispositivo de recalque, ou adotado sistema de tratamento por fossa séptica e/ou sumidouro.

**Art. 40** - As instalações domiciliares de esgoto devem ser mantidas em condições de higiene que garanta segurança sanitária ao usuário e não prejudique a vizinhança.

**Parágrafo Único** - Quando não for possível ou não existir esgotamento em frente ao imóvel, porém, havendo nos fundos do mesmo, deverá ser ligado ao referido coletor, podendo o SEMAE executar a ligação a bem da saúde pública, independente da autorização do proprietário ou usuário, cabendo a estes últimos, o ônus do pagamento dos serviços.



## CAPÍTULO XI

### DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 41** - O fornecimento de água será suspenso nos seguintes casos, sem prejuízo ao titular ou usuário ou pessoa por ele credenciada, das multas previstas nesta Lei:

**I** - interdição;

**II** - desperdício de água;

**III** - falta de pagamento de 3 (três) contas mensais, consecutivas ou não;

**IV** - por impedir livre acesso ao local do hidrômetro;

**V** - irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a saúde pública e eficiência dos serviços do SEMAE;

**VI** - derivação do ramal predial antes do hidrômetro;

**VII** - derivação ou ligação interna de água para outro imóvel;

**VIII** - emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao hidrômetro, ramais ou distribuidores.

**IX** - falta de pagamento de conta mensal, vencida a mais de 90 (noventa) dias; ([Inciso incluído pela Lei nº 1.257, de 28.05.2010](#))

**§ 1º** - ~~No caso previsto no inciso III deste artigo, será emitido um aviso de cobrança, por escrito, ao titular ou usuário, convidando-o num prazo estabelecido a saldar seus débitos, e após este prazo e com a dívida em aberto, será suspenso o fornecimento de água.~~

**§ 1º** - Nos casos previstos nos incisos III e IX deste artigo, será emitido um aviso de cobrança, por escrito, ao titular ou usuário, convidando-o num prazo estabelecido a saldar seus débitos, e após este prazo e com a dívida em aberto, será suspenso o fornecimento de água. ([Redação dada pela Lei nº 1.257, de 28.05.2010](#))

**§ 2º** - Conforme o inciso IV deste artigo, se houver impossibilidade da leitura do hidrômetro por dois apontamentos consecutivos, em virtude de dificuldades criadas pelo titular ou usuário, o imóvel poderá ter seu fornecimento suspenso.

**§ 3º** - No caso dos incisos VI, VII e VIII deste artigo, além da suspensão do fornecimento, será imposto uma multa ao titular ou usuário, se a ele couber a culpa pela infração.

**§ 4º** - No caso do inciso V, o titular e/ou usuário será notificado para que cumpra num prazo máximo de 15



## BROCHIER - RS

(quinze) dias, a regularização, após o qual o não cumprimento ocasionará a suspensão do fornecimento de água.

**§ 5º** - Em todos os casos poderá ser usado o lacre do registro para interromper o fornecimento de água, quando o usuário receberá um aviso comunicando da suspensão e sobre as penalidades da violabilidade do lacre.

**Art. 42** - Os serviços de abastecimento de água, suspensos por qualquer infração ao artigo 41, serão restabelecidos até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da regularização do débito e/ou da situação que originou a aplicação da penalidade.

## CAPÍTULO XII

### DAS PENALIDADES

**Art. 43** - O SEMAE elaborará, e o Prefeito Municipal regulamentará, através de Decreto, as infrações e respectivas multas, que serão corrigidas toda vez que alterar a tabela de tarifas de água e esgotos e serviços complementares.

**Art. 44** - O titular ou usuário infrator serão punidos com multas e outras sanções previstas e estabelecidas na tabela de infrações para o serviço de água e esgotos.

**Art. 45** - Quando suspenso o fornecimento dos serviços de água por infrações, o mesmo somente será restabelecido após a quitação das multas junto à Tesouraria Municipal.

**Art. 46** - Os titulares ou usuários autuados por infringências à presente Lei, terão prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentação de defesa, por escrito, se assim o desejarem.

**Parágrafo Único** - A não apresentação de contestação será considerada como renúncia ao direito de defesa, importando na aceitação do Auto de Infração.

**Art. 47** - Quando decretado o racionamento no abastecimento de água, as multas por infrações serão majoradas em 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo Único** - Nos períodos de racionamento, o corte de água por motivo de desperdício será sumário, sem prejuízo de outras cominações legais.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48** - Em situações de emergência ou estiagem, fica o Poder Executivo autorizado a decretar o racionamento no abastecimento de água.

**Art. 49** - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o parecer técnico da



## BROCHIER - RS

---

~~Secretaria de Obras e Viação e chefia do SEMAE.~~

**Art. 49.** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e chefia do SEMAE. ([Redação dada pela Lei 997, de 26 de dezembro de 2005](#))

**Art. 50** - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos afins para execução desta Lei.

**Art. 51** - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

**Art. 52** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes:

**I** - alínea "d", inciso II do artigo 2º da Lei nº 421, de 30 de dezembro de 1996;

**II** - alínea "d", inciso V do artigo 125 da Lei nº 421, de 30 de dezembro de 1996;

**III** - tabela VIII - Da Taxa de Abastecimento de Água, da Lei nº 421, de 30 de dezembro de 1996;

**IV** - Lei nº 606, de 31 de dezembro de 1999;

**V** - Título III, Capítulo V - artigos 79, 80 e 81 do Código Tributário Municipal - Lei nº 421/96.

### **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

#### **VALMOR GRIEBELER**

**Prefeito Municipal**

***Registre-se, e Publique-se:***

***Data Supra.***

**TEODATO NESTOR BACKES**

**Secret. Mun. Obras e Viação**

**ASTOR PLÍNIO SCHERER**

***Secret. Mun. Adm. e Fazenda***